



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10980.006289/2003-99
Recurso n° 136.054 Voluntário
Matéria SOCIEDADE CIVIL COFINS
Acórdão n° 294-00.117
Sessão de 09 de fevereiro de 2009.
Recorrente CAIADO & MARINI CONTADORES ASSOCIADOS S/C.LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/05/2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados estão obrigadas ao pagamento da COFINS a partir do período de apuração abril de 1997, em razão da revogação da isenção prevista na norma instituidora da contribuição.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata
Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior. 

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 18/07/2003, em relação aos pagamentos efetuados, entre 15/01/2001 e 15/05/2003, para os períodos de apuração 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, conforme DARF (cópia) de fls. 07/17. O valor total do pedido, atualizado até 07/2003, importa em R\$ 84.624,53 (R\$ 68.558,40 de Cofins + R\$ 16.066,13 de juros de mora).

2. *À fl. 01, consta como motivo do pedido: “Pagamentos indevidos (CTN, art. 165, I) a título de Cofins (Lei Complementar 70/91 e Lei 9.718/98), em decorrência de regra complementar à CF/88 de não incidência para as sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil competente das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país (Lei Complementar 70/91, art. 6º, II, c.c. Decreto-Lei 2.397/87, art. 1º; CF/88, art. 133 e Lei 8.906/94 – STJ, AGRESP 433341/MG 02-12-2002, DJ 02/12/2002, pg. 244; Resp. 209.629/MG, DJU 16/11/1999; TRF 1ª Reg. AMS 95.01.29207-0-MG, DJU 17/02/1997, p. 6624/5 e Acórdão nº 201-75.438/2001, do 2º CC; Hugo de Brito Machado in Posição Hierárquica da Lei Complementar, RDDT 14, pg. 19 e ss.); STJ – Súmula 276, de 14/05/2003, DJ 02/06/2003, pg. 365 – “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”.*

3. *No campo 04 do pedido de fl. 01, a interessada relaciona a documentação apresentada (contrato social, procuração e cópias de DARF – fls. 02/17) e transcreve o seguinte texto que alega ter sido extraído das instruções de preenchimento do programa PER/Dcomp 1.0, in verbis: “Na hipótese de restituição, o ressarcimento ou a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP 1.0, o sujeito passivo poderá protocolizar na unidade da SRF que jurisdiciona o seu domicílio fiscal pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou declaração de compensação utilizando-se dos formulários previstos na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002”.*

4. *Posteriormente, em 14/08/2003, a interessada apresentou pedido complementar de restituição (fl. 19), onde, com base na mesma fundamentação utilizada para o pedido de fl. 01, reporta-se aos valores que teriam sido pagos indevidamente a título de Cofins para o período*

de apuração 01/05/2003 a 31/05/2003. O valor complementar pleiteado importa em R\$ 33.492,33 (R\$ 33.160,72 de Cofins e R\$ 331,61 de acréscimos/juros). Juntamente com o pedido, apresenta cópia do DARF relativo ao aludido período de apuração (fl. 20).

5. Em 15/09/2003, após análise, os pedidos foram considerados não formulados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (despacho decisório às fls. 21/22), por terem sido formalizados em desacordo com as normas de regência. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 23/09/2003 (fl. 22).

6. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 23/10/2003, manifestação de inconformidade, fls. 23/28, cujo teor é sintetizado a seguir:

7. Primeiramente, após breve relato das ocorrências do processo e do despacho decisório que nele foi proferido, alega que, in verbis:

a) O pedido de restituição foi feito de modo convencional em razão do crédito pretendido ser controverso no âmbito da Receita Federal (já que o pedido reside em tese ainda não aceita no âmbito da Administração Pública Federal e não há, na alternativa eletrônica, campo próprio para as devidas fundamentações);

b) Nas funções do programa eletrônico (PER/Dcomp 1.0) não havia qualquer possibilidade de se explicitar a natureza do crédito pretendido e muito menos dos seus fundamentos;

c) O próprio programa eletrônico contém instrução prevendo que: “na hipótese de a restituição, o ressarcimento ou a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP 1.0, o sujeito passivo poderá protocolizar na unidade da SRF que jurisdiciona o seu domicílio fiscal pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou declaração de compensação utilizando-se dos formulários previstos na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002”, e

d) Apesar de discordar do posicionamento adotado, informa que, paralelamente, procurará providenciar a elaboração do pedido com a utilização do programa PER/Dcomp 1.1.

8. A seguir, visando antecipar a questão de mérito, transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Transcreve, também, o teor da Súmula nº 276 do STJ, publicada em 02/06/2003, e afirma que o entendimento nela contido também foi adotado no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

9. Ao final, requer a reforma do despacho decisório e o reconhecimento da procedência do pedido.

10. Posteriormente, em 05/11/2003, a interessada apresentou a petição de fls. 31/35, contendo Razões Complementares “que se fazem

necessárias, em face do que passou a ser disposto pelo Parágrafo Único do artigo 4º da IN 360/2003, de 20/09/2003”.

11. Nas “Razões Complementares” apresentadas, a interessada repete os argumentos desenvolvidos na manifestação de fls. 23/28, porém, quanto à entrega de novo pedido com a utilização do programa PER/Dcomp 1.1, salienta tratar-se de providência desnecessária em face de recente disposição contida na IN SRF nº 360, de 2003 (art. 4º, § único) que teria autorizado a aceitação e o reconhecimento das declarações entregues em papel, até 29/09/2003 (transcreve o dispositivo). Entende, assim, que o pedido foi adequado e, portanto, deve ser mantido, conhecido e julgado, nos termos da legislação de regência.”

A DRJ – Curitiba/PR manteve o indeferimento (fls. 36 a 48), conforme ementas abaixo transcritas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTAÇÃO ATÉ 29/09/2003. ADMISSIBILIDADE.

Considera-se formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso, desde que, nos termos da legislação de regência, tal apresentação tenha ocorrido até 29/09/2003.

SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 51 a 60), alegando, em resumo, que:

- Uma lei ordinária não pode alterar uma lei complementar;*
- A jurisprudência do STJ, bem como a Súmula 276 daquele Tribunal, comprovam o entendimento da requerente;*
- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes vai no mesmo sentido;*
- A disposição do art. 1º do Decreto nº 2.346/97 não deve ser considerada isolada e literalmente, mas dentro da intenção legislativa de a Administração respeitar as decisões das cortes superiores;*
- O STJ tem como função a uniformização da legislação infraconstitucional, sendo, nessa matéria, soberano, devendo o seu posicionamento ser respeitado pela administração tributária.*

É o relatório. //

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

O presente pedido se refere, como visto, à Cofins devida em diversos períodos dos anos de 2000 a 2003, abrangidos, portanto, em sua totalidade, pelas disposições contidas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A matéria foi inicialmente disciplinada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituidora da Cofins, abaixo transcrito, o qual estabeleceu a isenção da contribuição aplicável às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada:

Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)

O referido Decreto-Lei nº 2.397/87 dispõe que:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

No entanto, a Lei nº 9.430/96 revogou a isenção anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (Grifo nosso)

Portanto, no período abrangido pelo pedido, 2000 a 2003, a requerente estava obrigada ao recolhimento da Cofins por expressa disposição legal, nos termos do dispositivo acima transcrito, não havendo, em consequência, que se falar em valores recolhidos indevidamente a este título.

A empresa, inicialmente, alega que a revogação da isenção trazida pela Lei nº 9.430/96 afronta o princípio da hierarquia das leis, não podendo lei ordinária alterar dispositivos contidos em lei complementar.

Relativamente a tal arguição, esclareça-se, a princípio, que não há nos presentes autos qualquer notícia acerca da existência de ação por ela ajuizada com tal objeto. Por sua vez, não é possível ao julgador administrativo, de qualquer instância, deixar de aplicar norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, ainda que alegada eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade do dispositivo, o que aqui não se cogita, conforme dispõem, como já dito, o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, cabendo observar, ainda, as disposições contidas no Decreto nº 2.346/97, as quais não se verificam no presente caso.

A Constituição impõe que o controle da constitucionalidade das normas deve, obrigatoriamente, ter curso junto ao Poder Judiciário, seguindo os chamados procedimentos difuso ou concentrado. Assim, somente aquele poder tem competência para afastar a aplicação de norma em decorrência de sua argüida inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo, portanto, qualquer alegação relativa a tal matéria ser apresentada naquela esfera.

Quanto às decisões judiciais cujas ementas foram transcritas na peça recursal, é de ressaltar que estas só produzem efeitos entre as partes, não existindo, como já dito, qualquer informação nos autos acerca da existência de pleito judicial em nome da requerente.

Em relação à Súmula STJ nº 276, de 02 de junho de 2003, citada pela recorrente, esta dispõe que:

“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”.

Como se vê, nela não há qualquer menção à sobrevivência da isenção após sua revogação, apenas estabelecendo que o seu gozo, enquanto vigente, não se submetia ao regime tributário adotado na apuração do Imposto de Renda.

Além disso, cabe destacar que a referida Súmula não é vinculante para a Administração. O já citado Decreto nº 2.346/97, que, dentre outros temas, *“consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais”*, esclarece que, em se tratando da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, categoria em que se insere o STJ, a vinculação da Administração só ocorrerá após a edição de súmula por parte da Advocacia-Geral da União (artigo 2º) e somente em relação ao consignado em seu artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais”.

Em relação à questão em análise, o STF, no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a Lei Complementar nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, por não se enquadrar na previsão do artigo 154-I da Constituição Federal. Em decorrência, as Turmas de Direito Público do STJ, em observância ao entendimento emanado pelo STF, revisaram o seu posicionamento, conforme se depreende pela leitura da ementa abaixo transcrita, entendendo legítima a revogação da isenção em tela:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA”.

1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a Lei Complementar nº 70/91 possui *status* de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.*

3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional.

*4. Segundo o princípio da “lex posterior derogat priori”, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo *status* de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que, estão obrigadas ao pagamento da Cofins as sociedades civis prestadoras de serviços.” (AGRESP nº 429596, 05/12/2002, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Grifou-se)*

Quanto ao STF, este Tribunal tem assim se pronunciado sobre tal questão:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES

*ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA -
INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE
A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES
LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO
MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES
(STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."*

*(RE-AgR 573255 / PR – PARANÁ. AG. REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.
Julgamento: 11/03/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma.
Publicação: 23/05/2008).*

Recentemente, em 17/09/2008, o Tribunal Pleno do STF dirimiu definitivamente a questão, rejeitando os Recursos Extraordinários 377457 e 381964, considerando legítima a revogação pela Lei nº 9.430/96 da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, e permitindo, em relação à matéria debatida, a aplicação do artigo 543-B do CPC, para que os Tribunais Regionais Federais possam aplicar esta decisão a todos os demais recursos extraordinários que estavam no aguardo desse julgamento.

Considerando todo o acima exposto, entendo improcedente o pedido formulado pelo contribuinte, uma vez que estava obrigado ao recolhimento da Cofins no período abrangido pelo presente processo, nos termos das normas acima transcritas, não havendo qualquer decisão judicial que autorize o julgador administrativo à não aplicação da revogação empreendida pela Lei nº 9.430/96, mas, ao contrário, constando pronunciamento expresso do STF ratificando a legitimidade de tal alteração normativa.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO